



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n°.:	E-12/003/196/2017
Autuação:	10/05/2017
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude.
Sessão:	26/01/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial aos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019[i], de 26/03/2019, publicada no DOERJ em 03/04/2019.

Deve-se ressaltar antes, que o presente feito foi instaurado tendo em vista a determinação disposta no art. 7º da Deliberação AGENERSA n.º 3.028/2016[ii], de 06/12/2016, exarada no processo regulatório n.º E-12/003/145/2016, cujo assunto dizia respeito à "*Fórmula do Reajuste Anual 2016 (art. 9º do Decreto n.º 45.344/2015)*", determinando à CEDAE a apresentação de rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate a fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Frisa-se que do exame da determinação acima descrita, originou-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017[iii], de 29/06/2017, publicada no DOERJ de 10/07/2017.

Ocorre que, a Companhia CEDAE interpôs Recurso Administrativo[1] em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, com pedido de efeito suspensivo, que foi concedido às fls. 148. Da análise do

recurso, o Conselho-Diretor resolveu, no mérito, negar-lhe provimento, o que deu origem à Deliberação AGENERSA n.º 3.377/2018[iv], de 27/04/2018, publicada no DOERJ de 09/05/2018.

Após, a CEDAE opôs Embargos Declaratórios em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.377/2018, sendo-lhe negado provimento, conforme os termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.445/2018, de 26/06/2018, publicada no DOERJ de 12/07/2018.

Às fls. 339/343 dos autos, consta o Voto que analisou o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, integrada pelas Deliberações n.º 3.377/2018 e n.º 3.445/2018, tendo sido o feito examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26/03/2019, sendo exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019[2], pela qual em seu art. 1º, considerou parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, aplicando as penalidades dos artigos 2º e 4º, e realizando as determinações dos artigos 3º e 5º, estas últimas abaixo transcritas:

"Art. 3º- Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art.1º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

(...)

Art.5º- Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena a reincidência;"

Ressalta-se que não houve a interposição de recurso e/ou embargos, conforme certificado pela SECEX às fls. 415.

Ainda, verifica-se que foram autuados os Autos de Infração E-22/007.281/2019 e E-22/007.282/2019, com os respectivos valores de multas a serem pagas pela CEDAE: R\$ 24.078,06 e R\$ 48.156,12. Os referidos autos foram lavrados, tendo a Companhia realizado o seu pagamento de forma tempestiva.

Às fls. 353, consta o Ofício AGENERSA/PRESI n.º 423/2019, de 21/05/2019, encaminhado ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta às suas solicitações sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017.

Consta às fls. 415, o encaminhamento dos autos à CARES, para ciência da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, anotação e prosseguimento, que em resposta[3], afirmou que *"Conforme solicitação, tomamos conhecimento, procedemos a anotação e observamos que não consta nos autos o cumprimento pela CEDAE dos artigos 3º e 5 da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, sendo que o prazo para cumprimento venceu em 03/05/2019"*.

Às fls. 419 e 420, constam respectivamente, os Ofícios AGENERSA/PRESI n.º 750/2019, de 30/09/2019, e AGENERSA/PRESI n.º 762/2019, de 04/10/2019, ambos encaminhados ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta às suas solicitações sobre o processo.

Às fls. 422, consta o Ofício AGENERSA/PRESI n.º 797/2019, de 22/10/2019, encaminhado ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 401/2019/GAEMA, Procedimento MPRJ 2016.00888809 - IC MA 8683.

Diante do término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifica-se que em 29/10/2019, o presente feito foi encaminhado pela SECEX[4] ao Conselheiro-Presidente à época, o Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, que inclusive foi Relator no presente processo em sede recursal, para prévia análise da Presidência (conforme decisão do CODIR em Reunião Interna de 15/10/2019).

Em 10/03/2020, o presente processo foi encaminhado[5] a esta Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição realizada em Reunião Interna de 18/02/2020.

Segundo o documento (SEI RJ 9074451), consta o "*Termo de Encerramento de Trâmite Físico*" diante da conversão eletrônica destes autos.

Em 20/10/2020, esta Relatoria encaminhou à CEDAE, o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 28[6], solicitando informações sobre o cumprimento dos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, que em resposta[7], solicitou a prorrogação de 20 (vinte) dias de prazo, sendo concedido mais 15 (quinze) dias de prazo.

Em 11/11/2020, a CEDAE[8] solicita uma nova prorrogação de 15 (quinze) dias, para prestar as informações solicitadas, tendo esta Relatoria concedido mais 05 (cinco) dias de prazo.

Em 13/11/2020, foi encaminhado à Promotoria de Justiça (GAEMA-MPRJ) o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 36, com informações sobre o andamento do processo e sobre a "*Situação atual da AGENERSA - Quórum mínimo do Conselho-Diretor x Pandemia do coronavírus.*".

Em 16/11/2020, através do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 451/2020, a CEDAE afirma que "*A DSG, através do processo E-07/100.485/2019, encontra-se em processo de contratação de empresa para instalação de 62 macromedidores de vazão que irá permitir o controle das vazões produzidas. (...)*", estando a licitação LI-020/2020, em fase de análise de documentação.

Presta esclarecimentos acerca do tema em espeque, informando que possui três áreas comerciais que atuam no combate às fraudes como as ligações clandestinas, violação de corte, by-pass e similares; violação de hidrômetro e impedimento da leitura e consequente falta de medição do consumo e afirmando que os procedimentos comerciais envolvidos no combate às fraudes são o procedimento para identificação e regularização de infração e procedimento para violação de hidrômetro.

Apresenta os respectivos quadros contendo a "*Síntese das Atuações ADPR-38/ANO 2019*"; "*Síntese das Atuações ADPR-38/ANO 2020*"; "*Tipos de Fraude por Mês/Município/Ano 2019*"; "*Tipos de Fraude por Mês/Município/Ano 2020*"; "*Valores dos Autos de Infração/ANO [2019/2020]*"; "*Quantidade de Hidrômetros Violados por Município/ANO [2019/2020]*"; "*Quantidade de Notificações por DAE/ANO 2019*"; "*Quantidade de Notificações por DAE/Mês-ANO 2020*"; "*Quantidade de Lançamento por Município/ANO 2019*"; "*Quantidade de Lançamento por Município (Multa Administrativa)/ANO 2019 e 2020*"; "*Quantidade de Lançamento por Município (Violação de Hidrômetro)/ANO 2019 e 2020*".

Informa que "*o PC 5.09 é o procedimento aplicado às ações que devem ser tomadas quando houver denúncia, flagrante, suspeita ou identificação de identificação praticada por usuário ou terceiros. A alteração do procedimento PC 5.09 vem atender imediatamente às exigências da AGENERSA, de estender o combate às*

fraudes em todo o Estado do Rio de Janeiro, que, anteriormente, concentrava-se primordialmente na região metropolitana.", tecendo suas considerações sobre o novo procedimento que foi aprovado pela Reunião de Diretoria da CEDAE em setembro/2020, alegando que "(...) o próximo relatório de dados sobre as fraudes englobará um registro de fraudes por regiões distinto do apresentado neste relatório; tendo em vista a mudança da normativa e o projeto caça-fraude que será explicado posteriormente."

Afirma sobre o projeto Caça Fraude, que o mesmo foi paralisado em março de 2020 em razão da pandemia-Covid 19, e que com o retorno da normalidade, ele será reimplantado. Realiza um detalhamento sobre o mesmo ao longo de sua manifestação, apresentando quadros e ressaltando que *"Os serviços descritos nos contratos que atingem o objetivo de combate às fraudes são: 1) Vistorias de atualização cadastral; 2) Vistorias de caça-fraude"*.

Ainda, em anexo à sua manifestação, constam os Boletins de Ocorrência, Termos de Declaração e fotos; Ordens de Atuação de Vistoria e suas respectivas fotos; Exemplos de Auto de Infração Interior; Exemplos de Auto de Infração Rio de Janeiro; Relatório de Atuações/Notificações com as datas de visita (anos 2019/2020) - parte 1 a 5.

Instada a se manifestar[9], a CASAN[10] em 25/11/2020, elabora parecer técnico, fazendo um breve relato dos fatos e informando *"que o encaminhamento das determinações contidas nos artigos 3º e 5º da Deliberação nº 3.773/2019, deveria ocorrer em até 30 (trinta) após publicação no Diário Oficial, que ocorreu em 03/04/2019"; "Como a CEDAE encaminhou na data de 16/11/2020, se passaram 583 (quinhentos e oitenta e três) dias do prazo." e que "Se formos considerar, o cumprimento da Deliberação nº 3.156/2017, de 29/06/2017, onde determinava a data limite de atendimento em 02/10/2017, a CEDAE estaria descumprindo 1.139 (mil cento e trinta e nove) dias."*

Aponta que a CEDAE apresentou a documentação abaixo transcrita:

- "-Os tipos de fraudes por mês, por município referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- Os valores dos autos de infração, referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de hidrômetros violados por município, referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de notificações por DAE (Distrito de Água e Esgoto), referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de lançamentos nas contas, referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de lançamento por município (multa administrativa) referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, com valor total de R\$ 1.660.756,23 (um milhão, seiscentos mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).*
- A quantidade de lançamento por município (violação de hidrômetro) referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, com valor total de R\$ 1.262.539,36 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).*
- Ordem de Atuação de Vistoria, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, nem de janeiro/2019 à novembro/2019 e fevereiro/2020 à outubro/2020.*
- Alguns exemplos de Auto de Infração Interior, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, nem de janeiro/2019 à novembro/2019 e fevereiro/2020 à outubro/2020.*

- Alguns exemplos de Auto de Infração Rio de Janeiro, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, nem de janeiro/2019 à novembro/2019 e fevereiro/2020 à outubro/2020.

- 311 Relatórios de Atuações, referente a Janeiro/2019 à novembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018."

Conclui que, "Após análise da documentação encaminhada pela CEDAE, esta CASAN, verificou que a Companhia, não encaminhou a documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separado por região de atuação, e a documentação apresentada, não faz referência aos anos de 2017 e 2018, descumprindo o determinado no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019, cabendo, assim, aplicação de sanção." bem como que "A CEDAE, não encaminhou o relatório semestral, com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual por Município e por Região, nem as metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, descumprindo o determinado no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019, cabendo, assim, aplicação de sanção."

Em parecer da Procuradoria[11], afirma que "De acordo com os arts. 3º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3773/2019, a CEDAE teria um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações impostas. Esta Deliberação foi publicada em 03/04/2019, conseqüentemente, o prazo se extinguiu em 03/05/2019." e que "A CASAN constatou, em sua manifestação, que a Companhia não apresentou a documentação exigida no prazo estipulado."

Frisa que "Ao analisar o processo, foi possível verificar que a Companhia não logrou esforços para o cumprimento dos arts. 3º e 5º da Deliberação, ora em apreço, no prazo estipulado.", cumprindo ressaltar que esse Órgão Jurídico "já se manifestou (fls.323/326) quanto ao tema, sugerindo a apresentação da documentação pela Companhia sob pena de aplicação de penalidade."

Verifica que "A documentação (10781284), analisada pela CASAN, foi encaminhada à AGENERSA em 16/11/2020, após a prorrogação do prazo, 05 (cinco) dias, pelo ilustre Conselheiro relator.", destacando a conclusão daquela Câmara para concluir que "uma vez que a documentação apresentada permaneceu incompleta, esta Procuradoria corrobora o entendimento da CASAN, opinando pelo descumprimento dos arts. 3º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3773/2019, sugerindo a aplicação de penalidade."

Esta Relatoria assinou[12] o prazo de 7 (sete) dias corridos para apresentação de razões finais pela Companhia, que em resposta[13], alegou dificuldades no cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019 devido à pandemia do novocoronavírus; traz documentação sobre indicadores semestrais e anuais de apuração de fraudes, pugnando "pelo estabelecimento de novos prazos, compatíveis com as necessidades apresentadas pela Companhia ao longo do presente processo e situação de emergência que vigora, bem como à atribuição de um referencial de padronização, que observe a amplitude e estrutura de atuação da regulada no cumprimento da Deliberação n.º 3.156/2017."

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos e documentação apresentada em razões finais pela CEDAE, a CASAN em exame, informa que mantém o seu Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 121A/2020.

Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA aponta que não merecem prosperar as alegações da Companhia de que as medidas protetivas inerentes à pandemia da COVID-19 acarretaram na dificuldade de implementação das providências para o cumprimento das obrigações impostas pela Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, uma vez que "a contagem do prazo para o cumprimento da deliberação extinguiu-se em 05/03/2019, ano anterior à pandemia de COVID-19, que antecede, portanto, a declaração de estado de

emergência. Assim, percebe-se que a Companhia descumpriu a Deliberação, em voga, antes da suspensão dos prazos processuais."

Por fim, ratifica sua manifestação anterior em conformidade com o entendimento técnico da CASAN, que concluiu pelo descumprimento da obrigação de fazer dos arts. 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019.

Em novas razões finais apresentadas em 15/01/2021[14], a CEDAE se irressignou quanto aos entendimentos dos Órgãos Técnico e Jurídico desta AGENERSA e critica os dispositivos da Deliberação em comento, retomando os seus argumentos anteriores.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1 Concedido efeito suspensivo, conforme fls.148.

2 Fls. 409.

[3] Fls. 416.

[4] Fls. 423.

[5] Fls. 425.

[6] Doc. SEI 9432548.

[7] Doc. SEI 9672076.

[8] Doc. SEI 10260133.

[9] Doc. SEI RJ 10522475.

[10] Doc. SEI RJ 10782984.

[11] Doc. SEI RJ 11056047.

[12] Doc. SEI RJ 11113638.

[13] Doc. SEI RJ 11502985.

[14] Doc. SEI RJ (12542241).

[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.773 DE 26 DE MARÇO DE 2019

companhia CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017.

Art. 2º Aplicar à CEDAE a penalidade de multa *no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN n.º 66/2016, com base no Art. 15 da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016, em razão do cumprimento parcial do art. 1º da Deliberação 3.156/2017.*

Art. 3º Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 1º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência.

Art. 4º Aplicar à CEDAE a penalidade de multa *no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN n.º 66/2016, com base no Artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.156/2017.*

Art. 5º Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência.

Art. 6º Determinar que a SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas competentes, proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração.

Art. 7º A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

[ii] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º3.028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

COMPANHIA CEDAE – FÓRMULA DO REAJUSTE ANUAL 2016 (ARTIGO 9º DO DECRETO N.º 45.344/2015).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/145/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE o reajuste integral de 12,7490% (doze inteiros, sete mil, quatrocentos e noventa décimos de milésimos por cento) referente ao período de Agosto/2016 a Julho/2017. Tendo em vista que a CEDAE ficou sem o referido reajuste nos meses de Agosto a Dezembro/2016, e que o parcial concedido vigorou apenas a partir de Outubro/2016, a diferença refletirá em um reajuste complementar de 7,1261% (sete inteiros, hum mil, duzentos e sessenta e hum décimos de milésimo por cento), na estrutura atualmente vigente, a partir de janeiro de 2017, por já ter sido adotado o reajuste preliminar de 9,32% (nove inteiros trinta e dois centésimos por cento), nos termos do Adendo ao Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 115/2016.

Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 3º - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE envie, em até 5 (cinco) dias após a publicação da nova estrutura na Imprensa Oficial, a publicação para conferência da CAPET.

Art. 4º - Determinar que o estudo para os próximos reajustes da CEDAE seja enviado a AGENERSA, conforme orientação depreendida do Artigo 9º do Decreto n.º 45.344/16, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ou seja, até o dia 1º de maio de cada ano.

Art. 5º - Determinar que a CEDAE apresente plano de trabalho de controle de custos operacionais, visando a economicidade e modicidade tarifária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Determinar que a CEDAE apresente programa de redução e combate a inadimplência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º - Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate a fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Determinar que a CEDAE envie Relatório Anual de Atividades, contendo discriminadamente todas as atividades físicas e financeiras realizadas pela Companhia, em Janeiro de cada Ano.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JORGE LUIZ MATTEA NAZAR

Vogal

[iii] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3.156 DE 29 DE JUNHO DE 2017

COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante à Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LEONARDO CARNEIRO FREIRE

[iv] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.377 DE 27 DE ABRIL DE 2018

Companhia CEDAE - Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

Rio de Janeiro, 27 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12833337** e o código CRC **A041545F**.

Referência: Processo nº E-12/003/196/2017

SEI nº 12833337

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 2/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/196/2017

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/196/2017
Autuação:	10/05/2017
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude.
Sessão:	26/01/2021

VOTO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial aos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019[1], de 26/03/2019, publicada no DOERJ em 03/04/2019.

Em exame do feito pelo CODIR na Sessão Regulatória 26/03/2019, foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019[1], sendo certo que o Voto proferido às fls. 339/343 analisou o cumprimento dos termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, integrada pelas Deliberações n.º 3.377/2018 e n.º 3.445/2018.

Dessa forma, a Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019 em seu art. 1º, considerou parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, aplicando as penalidades dos artigos 2º e 4º, e realizando as determinações dos artigos 3º e 5º, estas últimas abaixo transcritas:

"Art. 3º- Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art.1º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

(...)

Art.5º- Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena a reincidência;"

Ressalto que não houve a interposição de recurso e/ou embargos, conforme certificado pela SECEX às fls. 415.

Ainda, verifico que foram autuados os Autos de Infração E-22/007.281/2019 e E-22/007.282/2019, com os respectivos valores de multas a serem pagas pela CEDAE: R\$ 24.078,06 e R\$ 48.156,12. Os referidos autos foram lavrados, tendo a Companhia realizado o seu pagamento de forma tempestiva.

Em 25/06/2019, a CARES[2] informa que não consta nos autos o cumprimento pela CEDAE dos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, sendo que o mesmo venceu em 03/05/2019.

Cabe mencionar que diante do término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifico que em 29/10/2019, o presente feito foi encaminhado pela SECEX[3] ao Conselheiro-Presidente à época, Luigi Eduardo Troisi, para prévia análise da Presidência (conforme decisão do CODIR em Reunião Interna de 15/10/2019).

Em 10/03/2020, o presente processo foi encaminhado[4] a minha Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição realizada em Reunião Interna de 18/02/2020, sendo importante ressaltar que em 08/10/2020[5], estes autos foram convertidos eletronicamente, conforme o "*Termo de Encerramento de Trâmite Físico*".

Sendo assim, em 20/10/2020, a minha Relatoria encaminhou à CEDAE, o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 28[6], solicitando informações sobre o cumprimento dos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, que em resposta[7], solicitou a prorrogação de 20 (vinte) dias de prazo, sendo concedido mais 15 (quinze) dias, tendo a Companhia novamente solicitado[8] mais 15 (quinze) dias de prorrogação de prazo, sendo concedido mais 5 (cinco) dias.

Em 16/11/2020, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 451/2020, a CEDAE apresenta esclarecimentos sobre o cumprimento em espeque, afirmando que a Diretoria de Saneamento e Grande Operação, através do processo E-07/100.485/2019, encontra-se em processo de contratação de empresa para instalação de 62 macromedidores de vazão que irá permitir o controle das vazões produzidas, estando a licitação LI-020/2020, em fase de análise de documentação.

Apresenta em seu corpo tabelas sobre o assunto em tela; tece considerações sobre o novo procedimento que foi aprovado pela Reunião de Diretoria da CEDAE em setembro/2020, realizando apontamentos sobre o projeto Caça Fraude; anexa documentação referente aos Boletins de Ocorrência, Termos de Declaração e fotos; Ordens de Atuação de Vistoria e suas respectivas fotos; Exemplos de Auto de Infração Interior; Exemplos de Auto de Infração Rio de Janeiro; Relatório de Atuações/Notificações com as datas de visita (anos 2019/2020) - parte 1 a 5.

Importante ressaltar, que em 13/11/2020, a minha Relatoria encaminhou à Promotoria de Justiça (GAEMA-MPRJ) o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 36, com informações sobre o andamento do processo e a respeito da "*Situação atual da AGENERSA - Quórum mínimo do Conselho-Diretor x Pandemia do coronavírus.*", deixando àquela Promotoria a par do presente processo.

Em parecer técnico de 25/11/2020, a CASAN[9] faz um breve relato dos fatos, afirmando "que o encaminhamento das determinações contidas nos artigos 3º e 5º da Deliberação nº 3.773/2019, deveria ocorrer em até 30 (trinta) após publicação no Diário Oficial, que ocorreu em 03/04/2019"; "Como a CEDAE encaminhou na data de 16/11/2020, se passaram 583 (quinhentos e oitenta e três) dias do prazo." e que "Se formos considerar, o cumprimento da Deliberação nº 3.156/2017, de 29/06/2017, onde determinava a data limite de atendimento em 02/10/2017, a CEDAE estaria descumprindo 1.139 (mil cento e trinta e nove) dias."

Indica os documentos apresentados pela CEDAE nestes autos para o cumprimento em espeque, apontando as suas respectivas pendências, conforme abaixo transcrito:

- "-Os tipos de fraudes por mês, por município referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- Os valores dos autos de infração, referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de hidrômetros violados por município, referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de notificações por DAE (Distrito de Água e Esgoto), referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de lançamentos nas contas, referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018.*
- A quantidade de lançamento por município (multa administrativa) referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, com valor total de R\$ 1.660.756,23 (um milhão, seiscentos mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).*
- A quantidade de lançamento por município (violação de hidrômetro) referente à Janeiro/2019 à dezembro/2019, e janeiro/2020 à setembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, com valor total de R\$ 1.262.539,36 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).*
- Ordem de Atuação de Vistoria, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, nem de janeiro/2019 à novembro/2019 e fevereiro/2020 à outubro/2020.*
- Alguns exemplos de Auto de Infração Interior, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, nem de janeiro/2019 à novembro/2019 e fevereiro/2020 à outubro/2020.*
- Alguns exemplos de Auto de Infração Rio de Janeiro, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018, nem de janeiro/2019 à novembro/2019 e fevereiro/2020 à outubro/2020.*
- 311 Relatórios de Atuações, referente a Janeiro/2019 à novembro/2020, não apresentando os anos de 2017 e 2018."*

Em análise dos referidos documentos, constata que "a Companhia, não encaminhou a documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separado por região de atuação, e a documentação apresentada, não faz referência aos anos de 2017 e 2018, descumprindo o determinado no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019, cabendo, assim, aplicação de sanção." bem como que "A CEDAE, não encaminhou o relatório semestral, com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual por Município e por Região, nem as metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, descumprindo o determinado no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019, cabendo, assim, aplicação de sanção."

Em parecer da Procuradoria[10], afirma que "De acordo com os arts. 3º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3773/2019, a CEDAE teria um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações impostas. Esta

Deliberação foi publicada em 03/04/2019, conseqüentemente, o prazo se extinguiu em 03/05/2019.", tendo a CASAN constatado que a Companhia não apresentou a documentação exigida no prazo fixado.

Acrescenta que em exame do presente feito, verificou que a CEDAE não logrou esforços para o cumprimento dos artigos 3º e 5º da Deliberação no prazo estipulado, ressaltando que *"já se manifestou (fls.323/326) quanto ao tema, sugerindo a apresentação da documentação pela Companhia sob pena de aplicação de penalidade."*

Finaliza afirmando que a documentação[11] analisada pela CASAN foi encaminhada a esta AGENERSA em 16/11/2020, após prorrogação de prazo concedido por esta Relatoria, corroborando com o entendimento daquela Câmara de que a documentação permaneceu incompleta, em descumprimento aos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, sugerindo pela aplicação de penalidade.

Em razões finais[12], a Companhia reclama de dificuldades no cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019 devido à pandemia do novocoronavírus; traz documentação sobre indicadores semestrais e anuais de apuração de fraudes, pugnando pela fixação de novos prazos, conforme os argumentos ali expostos.

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos e a documentação apresentada em razões finais pela CEDAE, a CASAN realiza nova análise, informando que mantém o seu Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 121A/2020.

Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA analisa as razões finais da CEDAE e afirma que a contagem do prazo para o cumprimento da deliberação extinguiu-se no ano anterior à pandemia de COVID-19, e, portanto, à declaração de estado de emergência, concluindo pelo descumprimento da Companhia antes da suspensão dos prazos processuais.

Por fim, corrobora com o entendimento da CASAN, que concluiu pelo descumprimento da obrigação de fazer dos arts. 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, ratificando a sua Promoção anterior.

Em novas razões finais apresentadas em 15/01/2021[13], a CEDAE se irressigna quanto aos entendimentos dos Órgãos Técnico e Jurídico desta AGENERSA e critica os dispositivos da Deliberação em comento, retomando os seus argumentos anteriores.

Como se sabe, o presente processo trata do cumprimento dos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, de 26/03/2019, publicada no DOERJ em 03/04/2019, conforme se depreende abaixo:

"Art. 3º- Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art.1º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

(...)

Art.5º- Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena a reincidência;"

Ocorre que em leitura dos dispositivos acima, percebo que o seu cumprimento está atrelado ao atendimento dos artigos 1º e 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, conforme abaixo segue:

"Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

(...)

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária."

Em exame dos autos, verifico que a CEDAE somente após instada a se manifestar sobre o cumprimento em tela, e de ter solicitado por 2 (duas) vezes as dilações de prazo, ora concedidas por minha Relatoria, protocolou o Ofício CEDAE ADPR 37 nº 451/2020, em 16 de novembro de 2020, trazendo esclarecimentos e documentação sobre o tema.

Saliento, que a Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019 foi publicada no DOERJ em 03/04/2019, sendo certo que os artigos 3º e 5º possuem um prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação para a exigência de seu cumprimento, que se deu em 03/05/2019, muito antes de se iniciar a pandemia do coronavírus e, portanto, anterior a qualquer suspensão de prazos e andamentos processuais, restando evidente a inércia e a enorme dificuldade da Companhia em apresentar sua documentação, que ocorreu de forma intempestiva.

Em análise do conteúdo da documentação apresentada em cumprimento ao 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, percebo que a CASAN, que possui a expertise técnica para o exame em questão, apontou em seu parecer técnico os documentos trazidos pela CEDAE bem como aqueles que restaram pendentes de apresentação nestes autos, tendo verificado que *"a Companhia, não encaminhou a documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separado por região de atuação, e a documentação apresentada, não faz referência aos anos de 2017 e 2018"*, concluindo pelo descumprimento da referida determinação, opinião corroborada pela Procuradoria da Casa, a qual acompanho.

Desse modo, entendo que não há dúvidas de que a Companhia não logrou êxito em cumprir com a determinação em espeque, isto é, apresentar a documentação imposta nos termos do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017, caindo em reincidência, e sujeitando-se, portanto, à aplicação de penalidade de multa pelo seu descumprimento.

Nesse sentido, concluo pela necessidade de que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, de 26/03/2019, publicada no DOERJ em 03/04/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento.

Quanto ao cumprimento do conteúdo do artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, ressalto que a CASAN constatou que *"a CEDAE, não encaminhou o relatório semestral, com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual por Município e por Região, nem as metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, descumprindo o determinado no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, cabendo, assim, aplicação de sanção."*, opinião corroborada pela Procuradoria, a qual me alio.

Sendo assim, entendo que resta patente que a Companhia não logrou êxito em cumprir com a determinação em tela, caindo em reincidência, sujeitando-se, portanto, à aplicação de penalidade de multa pelo seu descumprimento, bem como opino no sentido de que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, de 26/03/2019, publicada no DOERJ em 03/04/2019, apresentando nestes autos

a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento.

Conforme salientado no Voto proferido em Sessão Regulatória de 26/03/2020, repiso a importância do tema e a enorme necessidade de que a Companhia apresente as metas solicitadas visando à elaboração de dados para se chegar à modicidade tarifária na Revisão Quinquenal, diante do *"relevante interesse público para o escopo maior da modicidade tarifária."* [14]

Diante do exposto, com base nos pareceres Técnico e Jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

2- Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

3- Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

4- Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

5- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

6- Determinar à SECEX que officie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), *para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.*

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 409.

2Fls. 416.

[3] Fls. 423.

[4] Fls. 558.

[5] (SEI RJ 9074451)

[6] Doc. SEI 9432548.

[7] Doc. SEI 9672076.

[8] Doc. SEI 10260133.

[9] Doc. SEI RJ 10782984.

[10] Doc. SEI RJ 11056047.

[11] Doc. SEI RJ 10781284.

[12] Doc. SEI RJ 11502985.

[13] Doc. SEI RJ (12542241).

[14] Fls. 397/401.

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.773 DE 26 DE MARÇO DE 2019

companhia CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.156/2017.

Art. 2º Aplicar à CEDAE a penalidade de multa *no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN n.º 66/2016, com base no Art. 15 da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016*, em razão do cumprimento parcial do art. 1º da Deliberação 3.156/2017.

Art. 3º Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 1º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência.

Art. 4º Aplicar à CEDAE a penalidade de multa *no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN n.º 66/2016, com base no Artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016*, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.156/2017.

Art. 5º Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência.

Art. 6º Determinar que a SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas competentes, proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração.

Art. 7º A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12856204** e o código CRC **BE097E60**.

Referência: Processo nº E-12/003/196/2017

SEI nº 12856204



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 3º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 27 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/01/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 29/01/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/02/2021,



às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12856740** e o código CRC **7DCC4931**.

Referência: Processo nº E-12/003/196/2017

SEI nº 12856740

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

